



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.025 - SP (2012/0089159-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S)**
 SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUCIMARA TREVISIO MECACHAUSCAS E OUTROS**
ADVOGADO : **ELISABETH GIOMETTI**
INTERES. : **AD AH COMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO SCUDELER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - USO INDEVIDO E NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PEDIDO DE REDUÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão do uso indevido e não autorizado da imagem dos Recorridos em campanha eleitoral da Recorrente, foi fixado o valor de indenização por danos morais em R\$ 10.200 (dez mil e duzentos reais) para cada um dos três Autores/Recorridos.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.025 - SP (2012/0089159-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S)
SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMARA TREVISO MECACHAUSCAS E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETH GIOMETTI
INTERES. : AD AH COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SCUDELER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH interpõe agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente sob os seguintes fundamentos: i)- ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados e ii)- a revisão do *quantum* arbitrado a título de dano morais é limitada aos casos em que o valor é irrisório ou exagerado.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que realizou o cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma, esquecendo-se, contudo, de apresentar a declaração de autenticidade dos Acórdãos.

Afirma, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais se mostra elevadíssimo, o que autoriza a intervenção desta Corte de Justiça, operando-se a sua redução.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.025 - SP (2012/0089159-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 528/530):

(...).

5.- *O inconformismo não merece prosperar.*

6.- *Verifica-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico com os julgados apontados como paradigma. A simples transcrição da ementa dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:*

RECURSO ESPECIAL. CIRURGIA PLÁSTICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUMULA STJ/126. PRESCRIÇÃO. SUMULA STJ/106. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA STF/283. DANO MORAL. QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...). IV. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência. Recurso Especial improvido. (*

REsp 1183982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 04/06/2010)

7.- *Ademais, registre-se que, consoante consignado no aresto recorrido, a divulgação, sem autorização, das imagens dos autores/recorridos, mesmo sem fim lucrativo, serviu para associar a imagem da ora recorrente (então candidata a Deputada Estadual) à campanha de aleitamento materno perante os eleitores com o escopo de angariar votos, em benefício direto da mesma.*

8.- *No que se refere à pretensão recursal de redução da verba*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.-Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 30.06.2010 do valor da indenização por dano moral, em 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) para cada autor/recorrido, pela utilização indevida e não autorizada da imagem dos mesmos em campanha eleitoral da recorrente.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089159-8

AgRg no
AREsp 173.025 / SP

Números Origem: 22271999 222799 3560204800 91181054120048260000 994040746259

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIMARA TREVISI MECACHAUSCAS E OUTROS
ADVOGADO	: ELISABETH GIOMETTI
INTERES.	: AD AH COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SCUDELER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTRO(S) SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIMARA TREVISI MECACHAUSCAS E OUTROS
ADVOGADO	: ELISABETH GIOMETTI
INTERES.	: AD AH COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SCUDELER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.